



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721781/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.885 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente COMPANHIA TERRITORIAL E DE TURISMO DE SÃO FRANCISCO DOS CAMPOS DO JORDÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INOCORRÊNCIA.

Por expressa disposição normativa, o procedimento de revisão interna de declaração apresentada pelo contribuinte prescinde de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

De acordo com a tradicional distribuição do ônus probatório no processo tributário, a prova compete a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado. Constitui obrigação do declarante comprovar a exatidão das áreas não tributáveis e das áreas efetivamente utilizadas para a atividade rural que reduzem o valor do imposto a pagar para o imóvel rural, observados os requisitos das legislações tributária e fundiária. A discordância sobre a avaliação dos elementos de prova e/ou a divergência na interpretação da legislação não têm o condão de atrair a nulidade do ato administrativo, nem configura o cerceamento do direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). LAUDO DE AVALIAÇÃO. REGRAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o arbitramento do VTN com base no SIPT, a partir de valores por aptidão agrícola do município de localização do imóvel rural, quando o contribuinte deixa de comprovar através de laudo técnico de avaliação, elaborado de acordo com as normas da ABNT, o valor menor declarado para o preço de mercado das terras.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC). INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo legal.

(Súmula CARF nº 108)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-061.063, de 14/05/2014, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário lançado (fls. 555/572):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO DO ITR. DISPENSA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Nos procedimentos de revisão interna de declaração do ITR é dispensada, por expressa disposição normativa, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. DO ERRO DE FATO.

Comprovada a protocolização tempestiva do ADA no IBAMA, além de apresentado Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, comprovando a existência da área coberta por florestas nativas no imóvel, cabe a mesma ser acatada, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2010, reconhecendo a hipótese de erro de fato na DITR.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Procedente em Parte

Para o **exercício de 2010**, foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 06106/00006/2013**, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel **“Fazenda São Francisco dos Campos do Jordão – TERTUR”**, localizado no município de Delfim Moreira (MG), cadastro fiscal sob o nº 0.355.952-1 e área total de 568,7 ha (fls. 03/08).

A fiscalização tributária assinalou as seguintes irregularidades na declaração do exercício:

(i) **Áreas de Interesse Ecológico (AIE)**: não houve comprovação da existência de ato específico do órgão do poder público, que atesta o interesse ecológico. Área glosada: 317,1 ha; e

(ii) **Valor da Terra Nua (VTN)**: o contribuinte não comprovou através de laudo de avaliação do imóvel, segundo as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor atribuído para o VTN no dia 01/01/2010 (R\$ 1.758,39/ha). Para fins de avaliação do preço das terras, o agente lançador considerou o menor valor comercial por aptidão agrícola, equivalente a R\$ 3.500,00/ha, extraído do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificado da autuação em 28/06/2013, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 188/240 e 548/550).

A decisão de primeira instância reconheceu a existência de área coberta por florestas nativas de 317,1 ha, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização.

Intimada por via postal em 26/05/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/06/2014, conforme carimbo de protocolo, no qual invoca, em síntese, os seguintes fundamentos de fato e de direito para a reforma do acórdão de primeira instância (fls. 573/576 e 578/597):

(i) nulidade do lançamento pela falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) válido;

(ii) o lançamento é nulo desde o início, haja vista a inversão indevida do ônus da prova;

(iii) o VTN declarado para o ano de 2010 deve ser restabelecido, desprezando-se o valor arbitrado pela autoridade fiscal; e

(iv) é indevida a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Julgamento em Conjunto

Estão sendo julgados em conjunto nesta mesma sessão do colegiado os Processos nº 10660.723376/2012-18, 10660.721779/2013-11, 10660.721780/2013-38 e 10660.721781/2013-82, relativos aos exercícios de 2007 a 2010, decorrentes do procedimento de revisão das declarações de ITR do imóvel Fazenda São Francisco dos Campos do Jordão – TERTUR.

Preliminares

(i) Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

Inicialmente, o recorrente afirma que o lançamento fiscal foi realizado por auditor fiscal sem respaldo em Mandado de Procedimento Fiscal válido e vigente. Na falta de prova do documento, é imprestável e nulo o ato de lançamento.

Sem razão. O acórdão de primeira instância já esclareceu que o procedimento interno de revisão de declaração, como ora se cuida, prescinde da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal pela administração tributária.

Para ilustrar o regramento normativo, confira-se a Portaria RFB nº 3014, de 29 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2011, vigente à época da revisão da declaração de ITR entregue pelo contribuinte, que disciplinava o planejamento das atividades fiscais e a execução de procedimentos fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo à revisão interna de declaração, inclusive na hipótese de aplicação de penalidade por falta ou atraso em sua apresentação (malhas fiscais);

(...)

Aliás, o Mandado de Procedimento Fiscal constituía-se em mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória. Assim, não tinha o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal da autoridade tributária para fiscalizar os impostos e contribuições federais, tampouco era impeditivo para o ato de lançamento de ofício.

Nesse sentido, a firma jurisprudência deste Tribunal Administrativo, conforme se constata da ementa do Acórdão nº 9202-003.063, de 13/02/2004, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso especial negado.

(ii) Inversão do ônus probatório

Alega o recorrente que o lançamento é nulo desde o seu nascimento, em razão da indevida inversão do ônus da prova.

Pois bem. Segundo a distribuição tradicional do ônus probatório, a prova compete a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado.¹

Estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, todas as informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do imposto. É ônus de qualquer declarante comprovar a exatidão das áreas não tributáveis, assim como das áreas efetivamente utilizadas para a atividade rural, que exercem influência no cálculo do grau de utilização do imóvel rural, observados os requisitos da legislação tributária e fundiária.

De modo transparente expôs a autoridade tributária os motivos para a revisão da declaração apresentada pelo contribuinte, por meio da descrição dos fatos e enquadramento legal, parte integrante da Notificação de Lançamento, cujo texto é capaz de justificar racionalmente o lançamento de ofício do imposto (fls. 03/08).

Segundo a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, após regularmente intimado, o contribuinte deixou de comprovar a emissão de ato específico pelo poder público que tenha reconhecido o interesse ecológico de porção da área do imóvel. Além disso, deixou de fundamentar o VTN declarado, com base em laudo de avaliação do imóvel rural, tendo em conta a provável subavaliação do valor das terras.

Ao contrário do que induz o recurso voluntário, o agente tributário não utilizou de presunção simples para o lançamento do crédito tributário, tampouco afirmou que a área total do imóvel era aproveitável para a atividade rural.

Com efeito, a fiscalização rejeitou a área ambiental declarada de 317,1 ha como área não tributável por entender que o contribuinte deixou de comprovar os requisitos exigidos na legislação para a sua exclusão, e não porque considerou economicamente aproveitável para a atividade rural.

Pela ausência de laudo de avaliação para suportar o valor da terra nua declarado, quando comparado com os preços de terras apurados no município, arbitrou o VTN tomando como parâmetro os dados do SIPT.

Em um e outro caso, o ato administrativo restou plenamente motivado pela autoridade fiscal e o encargo de provar continuou como obrigação tributária da pessoa responsável pela declaração dos fatos. Logo, não há que se falar em inversão indevida do ônus probatório em desfavor do recorrente.

Aliás, a pessoa jurídica não discorda que possui o ônus de provar os fatos e/ou o direito que invoca como fundamento à sua pretensão. A sua irresignação dirige-se à conduta da autoridade fiscal, que não teria justificado as razões para deixar de acolher a extensa

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 3 ed. São Paulo : Editora Noeses, 2011, p. 261/265.

documentação ofertada, em resposta à intimação fiscal, para fins de prova da veracidade da declaração de ITR.

Porém, não é verdade que a autoridade lançadora simplesmente ignorou a resposta da empresa e procedeu à revisão da declaração. A partir da descrição dos fatos do lançamento, percebe-se que na ótica da fiscalização as justificativas e a documentação apresentadas pelo contribuinte não foram suficientes para respaldar os dados declarados no exercício.

A discordância sobre a avaliação dos elementos de prova e/ou a divergência na interpretação da legislação não têm o condão de atrair a nulidade do ato administrativo, nem configura o cerceamento do direito de defesa.

O direito de contestar o lançamento é exercido por intermédio do contencioso administrativo fiscal, pelo qual é garantido ao autuado apresentar os elementos de fato e de direito para tornar insubsistente a revisão da declaração de ITR. As alegações do apelo recursal confundem-se com o próprio mérito do lançamento fiscal, de sorte que o exame será feito na sequência deste voto.

Em suma, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

(i) Valor da Terra Nua

Segundo a decisão de piso, a autoridade fiscal não poderia deixar de arbitrar o VTN, haja vista que o valor declarado, por hectare, em relação ao exercício de 2010, até prova documental em contrário, aparenta estar subavaliado.

Por sua vez, afirma o recorrente que as informações prestadas na declaração de ITR têm respaldo na negociação à época para compra de ações da companhia, embora o referido estudo não tenha sido formalizado.

Assim, o VTN apresentado pela autoridade fiscal deve ser desprezado, devendo ser mantido o VTN declarado para o exercício de 2010.

Não lhe assiste razão. Copio abaixo trechos da decisão de primeira instância que, desde já, adoto seus fundamentos como razões de decidir (fls. 569/570):

(...)

Portanto, cabe reiterar que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pelo contribuinte encontra-se, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de **R\$ 1.758,40/ha** corresponde a apenas **59,9%** do VTN médio por hectare de **R\$ 2.946,77/ha** apurado no universo das declarações do ITR/2010, referente aos imóveis rurais localizados em Delfim Moreira/MG, além, de corresponder a apenas **50,2%** do menor valor constante para a aptidão agrícola “matas” do SIPT (**R\$ 3.500,00/ha**), que foi justamente o valor arbitrado pela fiscalização.

(...)

No caso, a Autoridade Fiscal não acatou, para comprovar o VTN declarado, o Laudo Técnico Ambiental, doc. de fls. 30/45, elaborado pelo Engenheiro Florestal Jorge Orneto, com ART de fls. 49/51, que apresenta um VTN de **R\$ 300.666,00 (R\$ 528,69/ha)**, às fls. 44, para o ano de 2005, pelo fato de o Laudo referir-se a período diverso do que foi solicitado, como se depreende do teor da “Descrição dos Fatos” de fls. 05/06.

Nessa fase, o impugnante, também, não apresentou Laudo de Avaliação, conforme exigido, apresentando outro Laudo Técnico Ambiental e de Avaliação, às fls. 282/331, elaborado, também, pelo Engenheiro Florestal Jorge Orneto, com ART de fls. 343/345, com um VTN de **R\$ 2.912.676,70 (R\$ 5.121,64/ha)**, às fls. 325, para o ano de 2012, requerendo, contudo, que esse valor não seja adotado para respaldar o VTN de 2010, pois os dados comparados de mercado foram extraídos no ano de 2012, não refletindo a realidade de 2010.

Ressalte-se para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (**1º.01.2010**, art. 1º, caput, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (fls. 09/12).

(...)

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.01.2010, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de (...) **(R\$ 3.500,00/ha)**, arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, mantendo a base de cálculo do ITR, que é o valor da terra nua tributável, em face do não-acatamento das áreas ambientais requeridas.

(...)

Para o exercício de 2010, o sujeito passivo declarou o VTN de R\$ 1.758,40/ha, maior, é verdade, que o valor de R\$ 192,44/ha dos anos anteriores. Porém, malgrado afirme que se valeu de referências de mercado para declarar o VTN, os autos estão desprovidos de qualquer elemento concreto dos fatos que pretende fazer prevalecer.

Aliás, no laudo técnico de avaliação datado de 17/12/2012, o VTN do imóvel foi estimado em R\$ 5.121,64/ha, após a homogeneização dos dados de mercado do ano de 2012 (fls. 307/331).

Nesse cenário, a própria documentação carreada aos autos pelo recorrente é indicativa da subavaliação do VTN para o exercício de 2010.

Além do mais, a autoridade fiscal arbitrou o VTN de R\$ 3.500,00/ha, com base no SIPT, tomando em conta o menor valor da terra nua no município de localização do imóvel, segundo a aptidão agrícola da região (fls. 06/07 e 187). A título de comparação, o VTN médio declarado pelos contribuintes para o mesmo município, a partir dos dados contidos nas declarações de ITR do exercício de 2010, é de R\$ 2.946,77/ha.

Logo, na falta de apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que demonstre as condições particulares das terras para comprovar o valor fundiário menor do imóvel, a preços de mercado no dia 01/01/2010 data do fato gerador do imposto, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

(ii) Juros sobre multa de ofício

No que se refere à incidência de juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício aplicada, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), é matéria pacificada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess